



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§2º A delegação terá como prazo máximo, já computadas as prorrogações, trinta e cinco anos.

**Art. 3º** A prestadora de serviços públicos deverá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou por intermédio de empresas subcontratadas, sempre prezando por sua eficiência, qualidade e continuidade.

**Art. 4º** O prestador dos serviços deverá contar com experiência e capacidade técnica específica comprovada; dispor de organização administrativa sujeita a normas de controle e de eficiência; ter patrimônio, próprio ou transferido, suficiente para a prestação do serviço e dispor de organização econômico-financeira que lhe permita exercer suas funções com a receita tarifária e as taxas.

**Art. 5º** O serviço público delegado deverá ser prestado conforme critérios que possibilitem a obtenção de um serviço adequado, de pleno atendimento aos usuários, no qual serão resguardados os direitos e deveres definidos nas Leis Federais n. 8.078/90, n. 8.987/95, 11.445/07 e, se for o caso, na Lei Federal n. 11.079/04.

**Art. 6º** Os princípios diretores da presente Lei, a serem considerados em caso de qualquer dúvida de interpretação, são:

I - garantir a prestação de serviço adequado, entendido como tal aquele que preencha as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

II - assegurar o funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e promover sua expansão e melhoria;

III - proteger os direitos dos usuários, promover sua participação e assegurar seu acesso à informação;

IV - promover o uso racional e eficiente da água, a proteção da saúde pública e do meio ambiente;

V - promover os investimentos e a auto sustentabilidade financeira;

VI - assegurar um regime tarifário módico, apoiado nos princípios de equidade e solidariedade que contemplem a real capacidade de pagamento dos usuários, que reflita o custo de uma gestão eficiente do serviço e que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

VII - estabelecer mecanismos simples e transparentes para efetuar as revisões tarifárias;

VIII - fomentar um sistema de consumo medido de água potável;

IX - estabelecer procedimentos que garantam transparência e equidade para a solução de conflitos;

X - fomentar a incorporação e o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, visando à adoção da melhor tecnologia disponível, com o menor custo, observando o princípio da eficiência.

**Art. 7º** São obrigações do prestador dos serviços:

I - dispor de sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos de água;

II - prestar os serviços nas condições e com o alcance estabelecidos nas leis, normas complementares, regulamento do serviço e instrumento de delegação;

III - administrar e manter em boas condições de uso os bens vinculados aos serviços;

Rua Coronel Pilád Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60

Fone/Fax 67 255-1351 255-1578

e-mail gabinete.prefeito@bonito.ms.gov.br

